- EM TRAMITAÇÃO -

TC nº 72-005.555.04-90

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato, os aditivos e aplicou multa. AHM. Serviços de nutrição para as Unidades. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.491ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.478ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela Senhora Susana Rosa Lopez Barrios, por reunir os princípios legais para a sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Roberto Braguim – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, conservando intato o V. Acórdão recorrido, por entender que as razões esposadas pela recorrente não apresentam argumentos capazes de modificá-lo.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, consoante votos apresentados em separado, que deram provimento ao recurso para o fim de afastar a aplicação da penalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto;

Eurípedes Sales
Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço do recurso interposto por Susana Rosa Lopez Barrios, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, dou-lhe provimento para o fim de afastar a aplicação da penalidade, uma vez que entendo que a contratação emergencial não foi causada por desídia ou má-fé da servidora pública **(2.478ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator no que tange ao conhecimento do Recurso ofertado.

Quanto ao mérito, endosso as ponderações tecidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que a celebração do ajuste se deu no período da implantação das Autarquias Hospitalares, período em que o Administrador Público teve que lidar com diversas dificuldades inerentes a essa situação transitória, ainda sob os graves e prolongados efeitos da extinção do modelo PAS, não sendo adequado, portanto, a individualização, "in casu", das responsabilidades por impropriedades decorrentes de tal contexto. Isto posto, voto pelo provimento do Recurso, para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada **(2.478ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: Cuidam os autos do TC 5.555.04-90 de recurso interposto por Susana Rosa Lopez Barrios em face do acórdão que julgou irregulares o Contrato nº 10/2003 e seus aditivos e aplicou multa à Ordenadora de Despesa, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal e SP Alimentação e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição para as unidades da Autarquia. O Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales conheceu do recurso e no mérito negou-lhe

provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Conselheiro Antonio Carlos Caruso conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento apenas para afastar a multa aplicada à Recorrente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Faria, divergindo apenas quanto à fundamentação.

Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE. VOTO alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, conhecido o recurso e no mérito negado-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.